www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Sexta-feira, 19 de dezembro de 2025 | Edição nº 2556A | Página 1 de 22

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Sessão Extraordinária 2
Ordem do Dia - Autógrafos 2

PODER EXECUTIVO 6

Secretaria de Administração 6
Atos Oficiais 6
Leis 6
Decretos 19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

PODER LEGISLATIVO

Sessão Extraordinária

Ordem do Dia - Autógrafos

24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 18/12/2025
REPUBLICAÇÃO
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 55/2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5/2025

DISPÕE SOBRE REGRAS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO E REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA
Seção I
Da regra de transição por pontos

Art. 1º Assegurado o direito de opção à aposentadoria pelas demais regras dispostas na presente lei complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta lei complementar poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 102 (cento e dois) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º deste artigo.

§3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput, mantido o tempo de serviço público e do cargo efetivo previstos nos seus incisos III e IV, respectivamente, serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º Os proventos de aposentadoria concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção para o regime de previdência complementar de que trata os §§ 17 e 18 do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Louveira, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019 e a proporcionalidade das verbas pecuniárias permanentes ou transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, desde que tenha, no mínimo, 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, ou para os titulares de cargo de professor de que trata o §4º, 57 anos de idade , se mulher, e 60 anos de idade, se homem.

II – Para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício será realizado com base no que dispõe o art. 7º desta Lei Complementar.

Seção II
Da regra de transição com período adicional de contribuição

Art. 2º Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras dispostas na presente lei complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá se aposentar voluntariamente pela regra de período adicional de tempo de contribuição quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de

idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção para o regime de previdência complementar de que trata os §§17 a 19 do art. 128 da Lei Orgânica municipal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019 e a proporcionalidade das verbas pecuniárias permanentes ou transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária; e

II – Para o servidor público não contemplado no inciso I o cálculo do benefício será realizado com base no que dispõe o art. 7º desta Lei Complementar.

Seção II

Da regra de transição para aposentadoria especial

Art. 3º Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras dispostas na presente lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta lei complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, cumulativamente:

I - o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição.

§1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 7º desta Lei Complementar.

§3º O servidor aposentado com base nesse artigo que retornar voluntariamente à atividade definida no caput terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

§4º Aplica-se, no que couber e no que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao regime de previdência social do Município, os artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/1991.

§5º É vedada a contagem de tempo fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca, bem como a conversão de tempo especial em comum pelo regime de previdência social do Município.

Seção III

Da aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 4º O servidor público efetivo será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no máximo, a cada dois anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, até o limite de idade para atingir a aposentadoria compulsória.

§1º A avaliação médico-pericial necessária para a concessão da aposentadoria descrita no caput poderá ser realizada por servidores municipais designados ou contratados pela unidade gestora do RPPS municipal, na forma da lei.

§2º Caso verificado que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria descrita no caput o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função, de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, percebendo a remuneração equivalente ao seu cargo de origem.

§3º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que retornar voluntariamente a qualquer atividade laborativa, pública ou privada, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno à atividade.

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 7º desta Lei Complementar.

Seção IV

Da aposentadoria compulsória

Art. 5º O servidor público municipal será aposentado compulsoriamente, nos termos do artigo 128, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Louveira.

§ 1º O servidor deixará o exercício das funções do cargo no dia em que atingir a idade limite para a aposentadoria compulsória expressa no inciso II do §1º do art. 128 da Lei Orgânica municipal, devendo o ato de aposentadoria produzir efeitos a partir daquela data.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 7º desta Lei Complementar.

Seção V

Das regras gerais de aposentadoria voluntária

Art. 6º Em cumprimento ao disposto no §4º do art. 128 da Lei Orgânica Municipal, ao servidor titular de cargo efetivo amparado pelo Regime Municipal de Previdência Social que não se enquadrar nas hipóteses de aposentadoria previstas nos artigos anteriores, ou que optar a estas a não se submeter, ou que tiver ingressado no serviço público municipal após a vigência da Emenda à Lei Orgânica do Município de Louveira, que visou à implementação do regime da Emenda Constitucional nº 103/2019 será aposentado observado os seguintes requisitos cumulativos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º Os servidores públicos municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§7º e 8º do art. 128 da Lei Orgânica Municipal, poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º ao 5º do art. 3º desta Lei Complementar;

II - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do art. 7º desta Lei Complementar.

§3º Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal ou o §6º do art. 128 da Lei Orgânica Municipal, a aposentadoria do servidor público municipal com deficiência vinculado ao regime municipal de previdência social, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO E DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS DE POSENTADORIA E FORMA DE REAJUSTE

Art. 7º O cálculo dos benefícios previdenciários utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, nos casos previstos:

I – no artigo 128, §§1º, 4º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Louveira; e

II – no art. 1º, §5º, II; o art. 2º, §2º, II, e artigos 3º, 4º e 5º desta Lei Complementar.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º O resultado dos proventos de aposentadoria será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção ou migração correspondentes, nos termos do disposto nos §§ 17 a 19 do art. 128 da Lei Orgânica municipal.

§3º O cálculo da média a que se refere o “caput”, para o servidor que ingressou no serviço público antes da opção ou migração para o regime de previdência complementar, adotará a totalidade da base contributiva destinada ao regime municipal de previdência social para o período contributivo antes da opção ou migração.

§4º O valor dos proventos de aposentadoria apurado na forma desse artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º O valor dos proventos da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, não se aplicando o disposto no §4º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 4º, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou de doença do trabalho, devidamente reconhecidas e atestadas por laudo médico pericial por servidores municipais designados ou contratados pela unidade gestora do RPPS municipal, na forma da lei.

§6º Para a adoção do cálculo previsto no parágrafo anterior, deverá ser comprovado o nexo causal entre a doença profissional ou do trabalho ou o acidente de trabalho e o exercício das atribuições do cargo em que será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente.

§7º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 5º, os proventos de aposentadoria corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no § 4º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável ao servidor.

§8º Poderão ser excluídas da média definida no “caput” as contribuições que resultem em redução do valor da aposentadoria, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo a que se refere o §4º, para averbação em outro

regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§9º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou pelo órgão gestor de período decorrente das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 8º Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 7º não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 9º Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 7º serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O rol de benefícios previdenciários do regime de previdência social do Município de Louveira fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, bem como outros afastamentos remunerados previstos em lei serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime municipal de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Art. 11 A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 12 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 18 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

LEANDRO LOURENÇON
1º Secretário

EDVAN JOAQUIM DA SILVA
2º Secretário

Publicado e Registrado na Secretaria da Câmara em data supra.

MÁRCIA ALVES BALEEIROS PESSOA
Diretora Geral

.....

Secretaria de Administração

Atos Oficiais

Leis

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

LEI Nº 3031, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.605, de 07 de novembro de 2018, para estabelecer novas alíquotas de contribuição previdenciária e dá outras providências.

PAULO ALBERTO FINAMORE, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.605, de 7 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

*"**Art. 13** .....*

***I** - as contribuições obrigatórias dos servidores ativos, aposentados ou beneficiários de pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou quaisquer outros tipos de afastamento remunerado, contribuirão mensalmente ao Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L. das seguintes formas:*

a) 14% (quatorze por cento), calculado sobre a remuneração dos segurados ativos que recebam até 01 (um) salário-mínimo;

b) 16% (dezesseis por cento), calculado sobre o valor da parcela da remuneração dos segurados ativos, dos proventos de aposentadoria e pensão que superem 01 (um) salário-mínimo;

c) 16% (dezesseis por cento), incidente sobre a parcela que exceder o dobro do teto do benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS dos beneficiários de aposentadoria e pensão de portadores de doença incapacitante;

***II** - contribuição compulsória mensal do Município, das Autarquias e das Fundações Públicas municipais e da Câmara Municipal, nos seguintes percentuais:*

a) 18,5% (dezoito inteiros e cinco décimos por cento) incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos e beneficiários de auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou quaisquer outros tipos de afastamento remunerado, nos termos do art. 25;

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

b) alíquota adicional de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) aplicada sobre o somatório das contribuições dos servidores, prevista na alínea "a" do inciso II deste artigo, apurado no exercício financeiro anterior, referente à taxa de administração para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento do Fundo de Previdência do Município de Louveira – F.P.M.L., observados os parâmetros, diretrizes, limitações e critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência ou outro órgão que lhe vier a suceder, bem como o disposto no artigo 36 desta Lei;

***III** - as receitas decorrentes de investimentos e as patrimoniais;*

***IV** - os valores recebidos a título de compensação financeira, prevista no § 9° do art. 201 da Constituição Federal de 1988;*

***V** - os valores aportados pelo Município;*

***VI** - os créditos oriundos de acordos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal;*

***VII** - as demais dotações previstas no orçamento municipal; e*

***VIII -** quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.*

***§ 1°** Consideram-se doenças incapacitantes a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante),Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada, hepatopatia grave e outras indicadas por lei, com base na medicina especializada.*

***§ 2°** As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II deste artigo poderão ser revistas sempre que necessário, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência do Município de Louveira - F.P.M.L." (NR)*

***Art. 14**. (...)*

§ 1º *As alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 13 serão alteradas, mediante Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre que o estudo atuarial anual indicar a necessidade de revisão das mesmas.*

(...)" (NR)

Art. 15. *(...)*

(...)

I - *contribuição prevista no inciso I, alíneas "a" "b" e "c" do artigo 13;*

II - *(revogado)*

III - *contribuição do Município, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal prevista na alínea "a" do inciso II, do artigo 13;*

(...)" (NR)

Art. 16. *(...)*

§ 1° *(...)*

I - *contribuição prevista no inciso I, alíneas "a" "b" e "c" do artigo 13;*

II - *(revogado)*

III - *contribuição do Município, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal prevista na alínea "a" do inciso II, do artigo 13;*

(...)" (NR)

Art. 27 *Cabe às entidades mencionadas no inciso II do artigo 13 desta Lei proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a de sua obrigação, até o décimo dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.*

(...)" (NR)

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

Art. 36. *A taxa de administração prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 13 observará os parâmetros, diretrizes, limitações e critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência ou outro órgão que lhe vier a suceder, bem como as seguintes disposições:*

(...)

§ 8º *Eventual sobra de recursos decorrentes da taxa de administração prevista no "caput" deste artigo poderá ser revertida para pagamento dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social –RPPS, mediante aprovação do Conselho Administrativo do Fundo de Previdência do Município de Louveira – F.P.M.L."(NR)*

Art. 65 *A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no artigo 9º, quando do seu falecimento, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do artigo 23 da Emenda à Constituição Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.*

I – (revogado)

II- (revogado)

(...)

§ 3º *Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme disposto no "caput" deste artigo.*

(...)

§16 *O ex-cônjuge, ex-convivente, ou separado de fato de segurado, credor de alimentos, fará jus a percepção do benefício de pensão por morte, caso em que este será igual ao valor da pensão alimentícia que recebia do segurado, limitado ao valor da cota de rateio com os dependentes da pensão por morte, calculada na forma da lei.*

§16-A *Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a*

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese legal de extinção do benefício."

(...)" (NR)

***Art. 86.** (...)*

***I** – a contribuição prevista nas alíneas "b" e "c", do artigo 13;*

(...)" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação quanto à alteração promovida pelo art. 1º da presente lei, referente aos incisos I e II do art. 13 da Lei Municipal nº 2.605/2018;

II – em 1º de janeiro de 2026 quanto ao disposto no § 8º do art. 36 da Lei Municipal nº 2.605, de 7 de novembro de 2018;

III – na data da publicação desta Lei para as demais alterações e acréscimos.

Louveira, 18 de dezembro de 2025.

PAULO ALBERTO FINAMORE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração em 18 de dezembro de 2025.

GUSTAVO FREDDI TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

LEI COMPLEMENTAR Nº 3032, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre regras de aposentadoria dos servidores efetivos do Município de Louveira, e dá outras providências.

PAULO ALBERTO FINAMORE, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO E REGRAS GERAIS DE APOSENTADORIA

Seção I
Da regra de transição por pontos

Art. 1º Assegurado o direito de opção à aposentadoria pelas demais regras dispostas na presente lei complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta lei complementar poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos mínimos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e 102 (cento e dois) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§1º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 1º deste artigo.

§3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e

médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput, mantido o tempo de serviço público e do cargo efetivo previstos nos seus incisos III e IV, respectivamente, serão:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do **caput** para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2026, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 5º Os proventos de aposentadoria concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção para o regime de previdência complementar de que trata os §§ 17 e 18 do art. 128 da Lei Orgânica do Município de Louveira, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019 e a proporcionalidade das verbas pecuniárias permanentes ou transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, desde que tenha, no mínimo, 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, ou para os titulares de cargo de professor de que trata o §4º, 57 anos de idade , se mulher, e 60 anos de idade, se homem.

II – Para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício será realizado com base no que dispõe o art. 7º desta Lei Complementar.

Seção II
Da regra de transição com período adicional de contribuição

Art. 2º Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras dispostas na presente lei complementar, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá se aposentar voluntariamente pela regra de período adicional de tempo de contribuição quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no médio, serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção para o regime de previdência complementar de que trata os §§17 a 19 do art. 128 da Lei Orgânica municipal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da Emenda Constitucional 103/2019 e a proporcionalidade das verbas pecuniárias permanentes ou transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária; e

II – Para o servidor público não contemplado no inciso I o cálculo do benefício será realizado com base no que dispõe o art. 7º desta Lei Complementar.

Seção II
Da regra de transição para aposentadoria especial

Art. 3º Assegurado o direito de opção a aposentadoria pelas demais regras dispostas na presente lei, o servidor que tenha ingressado no serviço público até a data de entrada em vigor desta lei complementar cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, cumulativamente:

I - o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição.

§1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o caput.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 7º desta Lei Complementar.

§3º O servidor aposentado com base nesse artigo que retornar voluntariamente à atividade definida no caput terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno.

§4º Aplica-se, no que couber e no que não conflitar com as regras específicas aplicáveis ao regime de previdência social do Município, os artigos 57 e 58 da Lei Federal nº 8.213/1991.

§5º É vedada a contagem de tempo fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca, bem como a conversão de tempo especial em comum pelo regime de previdência social do Município.

Seção III
Da aposentadoria por incapacidade permanente

Art. 4º O servidor público efetivo será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas, no máximo, a cada dois anos, para verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, até o limite de idade para atingir a aposentadoria compulsória.

§1º A avaliação médico-pericial necessária para a concessão da aposentadoria descrita no caput poderá ser realizada por servidores municipais designados ou contratados pela unidade gestora do RPPS municipal, na forma da lei.

§2º Caso verificado que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria descrita no caput o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função, de igual nível de habilitação ao cargo de origem, cujo exercício seja compatível com sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, percebendo a remuneração equivalente ao seu cargo de origem.

§3º O servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que retornar voluntariamente a qualquer atividade laborativa, pública ou privada, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno à atividade.

§4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 7º desta Lei Complementar.

Seção IV

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

Da aposentadoria compulsória

Art. 5º O servidor público municipal será aposentado compulsoriamente, nos termos do artigo 128, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Louveira.

§ 1º O servidor deixará o exercício das funções do cargo no dia em que atingir a idade limite para a aposentadoria compulsória expressa no inciso II do §1º do art. 128 da Lei Orgânica municipal, devendo o ato de aposentadoria produzir efeitos a partir daquela data.

§2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados conforme dispõe o art. 7º desta Lei Complementar.

Seção V
Das regras gerais de aposentadoria voluntária

Art. 6º Em cumprimento ao disposto no §4º do art. 128 da Lei Orgânica Municipal, ao servidor titular de cargo efetivo amparado pelo Regime Municipal de Previdência Social que não se enquadrar nas hipóteses de aposentadoria previstas nos artigos anteriores, ou que optar a estas a não se submeter, ou que tiver ingressado no serviço público municipal após a vigência da Emenda à Lei Orgânica do Município de Louveira, que visou à implementação do regime da Emenda Constitucional nº 103/2019 será aposentado observado os seguintes requisitos cumulativos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

§ 1º Os servidores públicos municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §§7º e 8º do art. 128 da Lei Orgânica Municipal, poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º ao 5º do art. 3º desta Lei Complementar;

II - o titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino

fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma do art. 7º desta Lei Complementar.

§3º Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 da Constituição Federal ou o §6º do art. 128 da Lei Orgânica Municipal, a aposentadoria do servidor público municipal com deficiência vinculado ao regime municipal de previdência social, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO E DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS DE POSENTADORIA E FORMA DE REAJUSTE

Art. 7º O cálculo dos benefícios previdenciários utilizará a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, nos casos previstos:

I – no artigo 128, §§1º, 4º e 7º, da Lei Orgânica do Município de Louveira; e

II – no art. 1º, §5º, II; o art. 2º, §2º, II, e artigos 3º, 4º e 5º desta Lei Complementar.

§1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§2º O resultado dos proventos de aposentadoria será limitado ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção ou migração correspondentes, nos termos do disposto nos §§ 17 a 19 do art. 128 da Lei Orgânica municipal.

§3º O cálculo da média a que se refere o “caput”, para o servidor que ingressou no serviço público antes da opção ou migração para o regime de previdência complementar, adotará a totalidade da base contributiva destinada ao regime municipal de previdência social para o período contributivo antes da opção ou migração.

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

§4º O valor dos proventos de aposentadoria apurado na forma desse artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 5º O valor dos proventos da aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput, não se aplicando o disposto no §4º no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no art. 4º, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou de doença do trabalho, devidamente reconhecidas e atestadas por laudo médico pericial por servidores municipais designados ou contratados pela unidade gestora do RPPS municipal, na forma da lei.

§6º Para a adoção do cálculo previsto no parágrafo anterior, deverá ser comprovado o nexo causal entre a doença profissional ou do trabalho ou o acidente de trabalho e o exercício das atribuições do cargo em que será concedida a aposentadoria por incapacidade permanente.

§7º No caso de aposentadoria compulsória, prevista no artigo 5º, os proventos de aposentadoria corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a 1 (um) inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma prevista no § 4º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de requisitos para aposentadoria que resulte em situação mais favorável ao servidor.

§8º Poderão ser excluídas da média definida no “caput” as contribuições que resultem em redução do valor da aposentadoria, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo a que se refere o §4º, para averbação em outro regime previdenciário ou para obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§9º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou pelo órgão gestor de período decorrente das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 8º Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 7º não serão inferiores ao valor do salário mínimo nacional.

Art. 9º Os proventos de aposentadorias concedidas na conformidade do disposto no art. 7º serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

Art. 10 O rol de benefícios previdenciários do regime de previdência social do Município de Louveira fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Parágrafo único. Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade, bem como outros afastamentos remunerados previstos em lei serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime municipal de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Art. 11 A concessão de aposentadoria ao servidor municipal amparado no RPPS e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios.

§2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

Art. 12 Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Louveira, 19 de dezembro de 2025.

PAULO ALBERTO FINAMORE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração em 19 de dezembro de 2025.

GUSTAVO FREDDI TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

Decretos

Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Administração

DECRETO Nº 6851, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial

PAULO ALBERTO FINAMORE, Prefeito Municipal de Louveira, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos da Lei Municipal n° 3.026, de 16 de dezembro de 2025.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Louveira, um crédito adicional especial no valor R$ 2.151.835,80 (dois milhões, cento e cinquenta e um mil e oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), destinado à cobertura de despesas das dotações conforme tabela I, a este anexada que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura do crédito especial, de que tratam os artigos anteriores, provenientes de anulações parciais de dotações orçamentárias, na forma prevista no inciso III, parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964, dotações essas constantes da tabela II que integra este Decreto.

Art. 3º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Louveira, 17 de dezembro de 2025.

PAULO ALBERTO FINAMORE
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Administração em 17 de dezembro de 2025.

GUSTAVO FREDDI TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO
República Federativa do Brasil

Emissão de Atos de Créditos e Anulações de Dotação

Consolidado - 2025

Decreto: 6851

Decreto Nº: 6851

Tabela I - Creditos

Ficha:	**914**
Orgão:	01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Unidade:	07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ECONOMIA
Sub Unidade:	01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E ECONOMIA
Função:	28 - ENCARGOS ESPECIAIS
SubFunção:	843 - SERVIÇO DA DÍVIDA INTERNA
Programa:	0023 - PROGRAMA DE ENCARGOS DO MUNICIPIO
Proj. Ativ:	0002 - FUNCIONÁRIOS
Categoria:	3 - DESPESAS CORRENTES
Grupo:	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade:	91 - APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS
Elemento:	97 - APORTE PARA COBERTURA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS
Fonte Recurso:	1 - Tesouro
Valor:	**2.151.835,80**

Tabela II - Anulações

Ficha:	**92**
Orgão:	01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Unidade:	02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
Sub Unidade:	01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
Função:	04 - ADMINISTRAÇÃO
SubFunção:	122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
Programa:	0077 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
Proj. Ativ:	2017 - MANUTENCAO DAS DIVISOES E ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
Categoria:	3 - DESPESAS CORRENTES
Grupo:	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade:	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Elemento:	39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte Recurso:	1 - Tesouro
Valor:	**150.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
ESTADO DE SÃO PAULO
República Federativa do Brasil

Emissão de Atos de Créditos e Anulações de Dotação

Consolidado - 2025

Decreto: 6851

Ficha:	**172**
Orgão:	01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Unidade:	03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
Sub Unidade:	04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Função:	08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL
SubFunção:	244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA
Programa:	0052 - SEGURANÇA ALIMENTAR
Proj. Ativ:	2336 - SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
Categoria:	3 - DESPESAS CORRENTES
Grupo:	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade:	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Elemento:	32 - MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
Fonte Recurso:	1 - Tesouro
Valor:	**900.000,00**

Ficha:	**324**
Orgão:	01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Unidade:	06 - SECRETARIA MUN DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE
Sub Unidade:	01 - SECRETARIA MUN DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE
Função:	27 - DESPORTO E LAZER
SubFunção:	812 - DESPORTO COMUNITÁRIO
Programa:	0019 - PROGRAMAS ESPORTIVOS
Proj. Ativ:	2021 - MANUTENCAO DAS DIVISOES E ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES LAZER E JUVENTUDE
Categoria:	3 - DESPESAS CORRENTES
Grupo:	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade:	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Elemento:	39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte Recurso:	1 - Tesouro
Valor:	**800.000,00**

Ficha:	**587**
Orgão:	01 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA
Unidade:	09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Sub Unidade:	12 - DIVISÃO DE PROGRAMAS EDUCACIONAIS
Função:	12 - EDUCAÇÃO
SubFunção:	362 - ENSINO MÉDIO
Programa:	0045 - TRANSPORTE ESCOLAR
Proj. Ativ:	2084 - MANUTENCAO DO TRANSPORTE ESCOLAR
Categoria:	3 - DESPESAS CORRENTES
Grupo:	3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES
Modalidade:	90 - APLICAÇÕES DIRETAS
Elemento:	39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
Fonte Recurso:	1 - Tesouro
Valor:	**301.835,80**

DECRETO Nº 6852, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre os valores da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos para aplicação no exercício de 2026.

PAULO ALBERTO FINAMORE, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto na Lei Complementar n°1.536, de 26 de dezembro de 2001;

Considerando as disposições previstas no art. 8º da Lei Complementar nº 2708, de 1º de outubro de 2021;

Considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 11.612/2025;

D E C R E T A:

Art. 1º O custo de serviço público de coleta de lixo, remoção e destinação dos resíduos sólidos para o exercício de 2026, é estimado em R$ 12.861.201,28 (doze milhões, oitocentos e sessenta e um mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos).

Art. 2º Para o lançamento da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos serão utilizadas as áreas edificadas dos bens imóveis constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, em 1º de janeiro de 2026.

Art. 3º Fica fixado em R$1,51 (um real e cinquenta e um centavos) o valor do metro quadrado da edificação do imóvel, para os fins previstos no art. 2º deste Decreto a ser cobrado no exercício de 2026, subvencionando-se os custos remanescentes nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 2708, de 1º de outubro de 2021.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Louveira, 18 de dezembro de 2025.

PAULO ALBERTO FINAMORE

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria de Administração em 18 de dezembro de 2025.

GUSTAVO FREDDI TOLEDO

Secretário Municipal de Administração

.....